PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0002356-83.2003.815.0061)
RELATOR : Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
APELANTE : Nivaldo Izidro Alves
ADVOGADOS : Ciane Figueiredo Feliciano da Silva e outro
APELADO : Ministério Público Estadual

PENAL. Apelação criminal. Crimes de responsabilidade impróprios e contra a lei de licitações (art 1°, II, do DL n. 201/67 c/c art. 89 da Lei n. 8.666/93). Ex-Prefeito. Sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação. Prescrição retroativa. Extinção da punibilidade. Apelação provida.

- Verificado o transcurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade em face da materialização da prescrição retroativa;

- Apelação provida.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em declarar extinta a punibilidade em decorrência da prescrição retroativa, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Nivaldo Izidro Alves**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de João Pessoa, no esforço do mutirão de cumprimento da Meta 4 do CNJ, que o condenou pela suposta prática dos delitos previstos no art. 89[1] da Lei n. 8.666/93 c/c art. 1°, II[2], do

1 Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:
Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

2 Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do

DL n. 201/67, cominando-lhe, para cada delito, uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, totalizando, pelo concurso material, uma reprimenda de 04 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto. Posteriormente, as penas privativas de liberdade foram substituídas por outras, restritivas de direitos (fs. 252/260).

Dentre as várias condutas imputadas na denúncia de fs. 02/05, o apelante foi condenado, com trânsito em julgado para a acusação, por apenas duas delas, consistentes na realização de despesas sem licitação, destinadas à compra de medicamentos, material escolar, carteiras escolares, combustíveis, televisores, copiadoras e transporte de passageiros, o que configuraria o tipo previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, bem como por ter autorizado o pagamento de honorários advocatícios para o patrocínio de sua defesa pessoal durante a instalação de CPI, no âmbito da Câmara do Município de Araruna, o que se amoldaria ao delito do art. 1°, II, do DL 201/67.

Em seu recurso, embora não esteja nesta exata ordem, requer a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa e, no mérito, pugna pela sua absolvição (fs. 275/292).

Nas contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo acolhimento da prejudicial da prescrição, considerando prejudicada a análise da matéria devolvida com o apelo (fs. 296/300).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo acolhimento da prejudicial suscitada, quedando-se prejudicada a análise do mérito recursal (fs. 303/305).

É o relatório.

– VOTO – Juiz de Direito convocado Marcos William de Oliveira (Relator).

O recurso deve ser provido, extinguindo-se a pretensão punitiva diante da prescrição retroativa, ficando prejudicada a análise da matéria de fundo, devolvida com o apelo.

I – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

A pena total de 04 (quatro) anos de reclusão gera um prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV[3] do CP.

Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[…]

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

[…]

§1º Os crimes definidos nêste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

3 Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[…]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

Compulsando-se os autos, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia, ocorrido em 23/10/00 (f. 98), e a publicação da sentença, com trânsito para a acusação, havido no dia 09/05/14 (f. 260v.) transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos, de modo que restou configurada a prescrição retroativa.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e, nos termos do art. 107, IV[4], do CP, decretar a extinção da punibilidade dos delitos previstos no art. 89 da Lei n. 8.666/93 c/c art 1°, II, do DL n. 201/67, ficando prejudicada a análise da matéria de mérito.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos William de Oliveira** (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior), **relator**, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de maio de 2015.

Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito convocado
Relator

---

4 Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
[…]
IV - pela prescrição, decadência ou perempção;